



Número: **0801050-54.2024.8.18.0052**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Gilbués**

Última distribuição : **23/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estupro de vulnerável**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia de Polícia Civil de Gilbués (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTORIDADE)			
FRANCISCO PEREIRA MACHADO (FLAGRANTEADO)		YANN DE MOURA TAVARES (ADVOGADO)	
A. A. D. S. (VÍTIMA)		MARIELTE FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
68296120	15/12/2024 09:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
Vara Única da Comarca de Gilbués

Rua Anísio de Abreu, 678, Fórum Des. Fausto Ribamar Oliveira, Centro., GILBUÉS - PI -

CEP: 64930-000

**PROCESSO Nº: 0801050-54.2024.8.18.0052**

**CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)**

**ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]**

**AUTORIDADE: Delegacia de Polícia Civil de Gilbués e outros**

**FLAGRANTEADO: FRANCISCO PEREIRA MACHADO**



JuLIA - Explica

## DECISÃO

Vistos, etc.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de FRANCISCO PEREIRA MACHADO, pelo suposto crime capitulado no Artigo 217-A, §1º, do Código Penal e artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A decisão de id. 67211418 converteu o flagrante em prisão preventiva em 24 de novembro de 2024.

A Defesa requereu a revogação da Prisão Preventiva, consoante ids 67904140, 68182869.

A vítima apresentou Retratação da Representação, id 68131125.

O Ministério Público se manifestou pela Revogação da Prisão Preventiva na data de 12.12.2024, consoante id. 68276435.

É o que tinha a relatar.

Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que, por força do artigo 316 do Código de Processo Penal, a juíza poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se,



no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ressalte-se que veio ao conhecimento deste juízo a existência de fato superveniente, no qual, a vítima compareceu, espontaneamente, perante a Autoridade Policial para esclarecimentos dos fatos ocorridos na data de 23 de novembro de 2024, oportunidade em que afirmou não ter sido dopada, nem forçada a ter relações sexuais com Francisco Pereira Machado e que tudo não passou de um mal entendido.

Indo adiante, a vítima por livre e espontânea vontade acompanhada de advogado, apresentou retração nos autos, id. 68131125, relatando:

*Ocorre que, conforme termo de depoimento anexo, a mesma procurou a Delegacia de Polícia Civil de Gilbués/PI, em 10/12/2024, e informou à autoridade policial que “Que na verdade, me arrependo de ter afirmado que mantive relações sexuais com o Francisco contra a minha vontade. O que realmente aconteceu naquela noite foi que eu estava na praça bebendo com os amigos quando um deles pediu que o caminhoneiro parasse no local para beber com eles. Daí, Francisco desceu do caminhão com uma garrafa de bebida e deu mais dinheiro para comprarem cerveja. Comecei a conversar com o caminhoneiro e combinamos de ir para a cabine do caminhão; fui para a cabine com ele e namoramos. Quando saí do caminhão me falaram sobre um pix que o meu amigo Moisés teria recebido e várias pessoas já estavam sabendo e comentando que seria referente a um “programa sexual” que eu teria feito. Quando soube disso me desesperei, pois jamais mantive relação com alguém por dinheiro e para não ficar com o nome “sujo na rua”, fui orientada por pessoas das quais não me recordo o nome a dizer que havia sido estuprada. Diante do momento de desespero e preocupação, acabei me deixando levar e afirmei que havia mantido relações sexuais contra minha vontade, após ter tomado um remédio. Mas isso não foi o que realmente aconteceu, pois mantive relações com Francisco após conversarmos normalmente e ficarmos afim um do outro; ele não me ofereceu dinheiro, pois tenho chave pix e se ele tivesse me oferecido algum dinheiro teria colocado na minha conta; que somente depois soube que na verdade ele teria mandado dinheiro para o pix de Moisés pra ele para comprar mais cerveja. Assim, esclareço que não fui dopada e nem forçada a ter relações sexuais por Francisco e tudo não passa de um mal entendido.*

É importante ressaltar que a custódia cautelar somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus commissi delicti), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

Destaque-se que a palavra da vítima tem especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, eis que estes ocorrem quase sempre às escondidas, na



clandestinidade. Desse modo, não sendo a vítima menor de 14 anos e tendo, posteriormente, comparecido perante à Autoridade Policial, oportunidade em que afirmou que a relação sexual foi consentida, surgem sérias dúvidas quanto à materialidade do crime, requisito imprescindível para que seja decretada a prisão preventiva.

Ademais, oportuno ressaltar que o agente é primário, não tem antecedentes (certidão id 67206150), tem residência fixa e profissão lícita, assim, a princípio, merece acolhida o pleito de revogação da prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que diante dos novos fatos que surgiram no decorrer da investigação, qual seja, a retratação da vítima, não subsistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo a revogação da prisão medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado **FRANCISCO PEREIRA MACHADO CPF: 012.058.423-90.**

**Indo adiante**, oficie-se a autoridade Policial para instauração de Inquérito Policial requisitado pelo Ministério Público em relação a apuração de possível crime tipificado no artigo 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa), consoante id. 68131125.

**EXPEÇA-SE** alvará de soltura pelo sistema BNMP, com urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades

**GILBUÉS-PI, datado e assinado eletronicamente.**

**RITA DE CÁSSIA DA SILVA**



**Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués**

